



**ATA DA 2321ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE AGOSTO DE 2021.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício
6 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
7 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o
8 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da
10 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro
11 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias regulamentares).
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador
13 Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente
14 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
15 votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas.
16 Não houve expediente em mesa, para leitura. **Comunicações, indicações e**
17 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
18 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor
19 um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na manhã desta quarta-feira (25), do ex-
20 Deputado Federal Antônio Severiano da Câmara Filho, sogro do Deputado Estadual
21 Trócolli Júnior e pai da Juíza Ana Amélia Alecrim Câmara Trócolli, do Tribunal de Justiça
22 do Estado da Paraíba. Antônio Severiano da Câmara Filho, foi Deputado Estadual e
23 Federal pelo Rio Grande do Norte, tendo sido inclusive constituinte no período de 1988 a
24 1991. Foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do
25 Norte (1997/1998), exercendo, também, o cargo de Conselheiro Corregedor

1 (1999/2000)”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de
2 Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinando que esta
3 decisão seja encaminhada à família enlutada. Ainda com a palavra, o Conselheiro
4 Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que havia expedido a Decisão
5 Singular DSPL-TC- 00056/21, nos autos do Processo TC-09008/20, onde decidiu deferir
6 o pedido de parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-00283/21,
7 formulado pelo Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro – ex-Prefeito do Município de Riacho
8 dos Cavalos, em 12 parcelas iguais e sucessivas. Em seguida, o Conselheiro em
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que havia emitido as
10 seguintes Decisões Singulares: 1) DSPL-TC-00057/21, nos autos do Processo TC-
11 05916/18 deferindo parcelamento de multa aplicada ao ex-Presidente da Assembléia
12 Legislativa do Estado, Dep. Gervásio Agripino Maia, através do Acórdão APL-TC-
13 00440/20, no valor de R\$ R\$ 8.000,00, em 03 (três) mensalidades iguais e sucessivas de
14 R\$ 2.667,00; 2) DSPL-TC-00058/21, nos autos do Processo TC-06286/19, onde decidiu:
15 “autorizar a transferência no valor de R\$ 2.447.389,43 do Município de Caaporã, para a
16 conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e
17 sucessivas no valor de R\$ 101.974,56, cada, vencendo-se a primeira no final do mês
18 imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico,
19 sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente,
20 no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do
21 débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da
22 Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Não havendo mais
23 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando
24 Rodrigues Catão prestou as seguintes informações ao Plenário: “Comunico que na
25 próxima sexta-feira (27) haverá vacinação da H1N1 para os membros, servidores,
26 dependentes e prestadores de serviço que ainda não foram imunizados. A vacina será
27 aplicada no pátio do TCE, das 9:00 às 12:00 horas, podendo ser recebida por Drive-Thru.
28 Ressalte-se que quem tomou a primeira ou a segunda dose da vacina contra a Covid-19
29 deve esperar 15 dias para se vacinar contra a gripe”. Ainda com a palavra, Sua
30 Excelência o Presidente apresentou um resumo das conclusões do Relatório Consolidado
31 dos gastos efetuados pelo municípios paraibanos até o final do mês de julho do corrente
32 exercício, destacando os seguintes pontos: “1- Considerando o período de janeiro a julho
33 de 2021, os municípios paraibanos receberam R\$ 669,2 milhões a mais de transferências
34 constitucionais e legais do que em relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um

1 crescimento de 22,11%; 2- Ao final de julho de 2021, a Paraíba contava, de forma
2 acumulada, com 422.048 casos de Covid-19 e com 8.987 óbitos, um crescimento em
3 relação ao mês anterior 6,46% e 4,43%, respectivamente; 3- Levando em consideração o
4 período entre 30/06/2021 e 31/07/2021, todas as mesorregiões apresentaram
5 crescimento dos casos acumulados de Covid-19, sendo o maior crescimento verificado
6 na mesorregião da Borborema, com 10,46% e o menor na Mata Paraibana, com 4,55%;
7 4- Até o final de julho, os municípios paraibanos aplicaram 2.536.609 doses de vacina,
8 sendo 1.812.306 referentes à primeira dose e 724.303 referentes à segunda dose ou
9 única; 5- Na Paraíba, até o final de julho de 2021, o ritmo de vacinação contra à Covid-19
10 atingiu uma média 9.246 doses/dia para a primeira dose e de 3.695 doses/dia para a
11 segunda dose ou única; 6- Até 31/07/2021, os registros contidos no SAGRES/TCE-PB
12 apontam para empenhos realizados pelos municípios para o combate à pandemia da
13 ordem de R\$ 723,7 milhões; 7- Fazendo um recorte apenas no ano de 2021, os
14 municípios empenharam, conforme registros no SAGRES, R\$ 176,2 milhões para o
15 combate à pandemia, sendo 83,12% desses recursos alocados na função saúde; 8-
16 Contratação por tempo determinado, até o final de julho, foi o elemento de despesa com
17 maior volume de recursos empenhados em 2021 na função saúde para o combate à
18 Covid-19, R\$ 47,81 milhões, representando 32,64% do total; 9- Estado e municípios da
19 Paraíba receberam R\$ 2,69 bilhões entre recursos da LC nº 173/20, da Lei nº 14.041/20
20 (AFM / AFE) e recursos transferidos pelo Governo Federal para o combate à Covid-19.
21 Os mesmos informaram gastos da ordem de R\$ 1,31 bilhões como específicos para o
22 enfrentamento da pandemia; 10- Desde o início da pandemia, foram informados, ao
23 Sistema Tramita/TCE-PB, 1916 procedimentos de dispensa de licitação com base na Lei
24 nº 13.979/20 ou procedimentos com base na Medida Provisória 1.047/21. Somando os
25 valores ratificados por essas dispensas, o montante resultante é de R\$ 157,4 milhões”
26 Na ocasião, o Presidente enfatizou que todas as informações serão disponibilizadas nas
27 redes de computadores (Portal do TCE/PB), e os dados mais explicativos estarão
28 inseridos nos respectivos relatórios, alertando a todos os gestores municipais e
29 advogados que, em cada Processo de Acompanhamento de Gestão dos Municípios, está
30 sendo inserido um relatório individualizado, com base nos dados levantados no Relatório
31 Consolidado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
32 Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-04065/18 –**
33 **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **SANTA RITA, Sr.**
34 **Emerson Fernandes Alvino Panta**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-**

1 **TC-00721/2019**, emitido quando do julgamento da Concorrência Pública nº 005/2017 e do
2 Contrato dela decorrente. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o
3 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
4 Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em que o Conselheiro
5 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum
6 regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
7 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e
9 provimento do Recurso de Apelação, para o fim de: 1) Desconstituir o Acórdão AC1-TC-
10 00721/19, no sentido de tornar insubsistente os efeitos da decisão; 2) Determinar o
11 retorno dos autos ao Relator originário, com vistas a dar prosseguimento ao julgamento
12 de mérito dos atos concernentes à Concorrência Pública nº 005/2017, das denúncias
13 anexadas, bem como os Termos Aditivos e demais atos processuais. Aprovado o voto do
14 Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro André
15 Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
16 **PROCESSO TC-05355/10 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. José Petronilo**
17 **de Araújo, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó**
18 **Paraibano**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00454/2016**, emitido
19 quando do julgamento de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas
20 do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral
21 de defesa: Contador Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (CRC-PB 4015).
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou de
23 acordo com o entendimento do Parquet de Contas junto a esta Corte, pelo conhecimento
24 e não provimento do Recurso de Apelação em referência. Os Conselheiros Arnóbio Alves
25 Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. **CONS. ANDRÉ CARLO**
26 **TORRES PONTES:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
27 conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o
28 fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor do Consórcio
29 Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. José Petronilo de Araújo,
30 relativas ao exercício de 2009, mantendo-se a multa aplicada. Os Conselheiros Arnóbio
31 Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, após os argumentos levantados pelo
32 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformularam seus votos passando a
33 acompanhar o voto divergente. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
34 Melo, também, acompanhou o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a
2 cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro André
3 Carlo Torres Pontes parabenizou o Presidente pela organização da primeira sessão do
4 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba realizada de forma híbrida, bem como a todos
5 os envolvidos. Parabenizou, também, ao Ministério Público de Contas da Paraíba, na
6 pessoa de Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto pela sua condição durante a sua gestão
7 e pela eleição realizada, na data de hoje, onde foi eleito o novo Procurador Geral do
8 Ministério Público, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. **PROCESSO**
9 **TC-08186/16 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Taiguara Fernandes de**
10 **Sousa, representante legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados,**
11 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0000295/21.** Relator: Conselheiro
12 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
13 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus
14 impedimentos, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
15 convocado para completar o quórum regimental. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
16 Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e, à luz do § 2º
17 do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinem a remessa dos
18 presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste
19 Recurso, para posterior análise do mérito, inclusive com a oitiva do parquet em razão da
20 matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de
21 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em
22 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06642/17 – Recurso de**
23 **Apelação** interposto por **Albuquerque Pinto Advogados,** em face do **Acórdão AC2-TC-**
24 **01525/19,** emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Licitações e Contratos
25 **formatado para se analisar a legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de**
26 **licitação, do Escritório ora recorrente (Inexigibilidade nº 006/2007 e contrato nº 129/2007),**
27 **por parte da Prefeitura de JOÃO PESSOA.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
28 **Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
30 (OAB-PB 5992-A) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar – acatada, por
31 unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta,
32 para retorno à Auditoria, objetivando o reexame da matéria. **PROCESSO TC-05925/20 –**
33 **Prestação de Contas Anuais** da gestora da **Secretaria de Estado do**
34 **Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega**

1 **Vital, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
2 Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros – Procurador Geral do Estado
3 da Paraíba (OAB-PB-10810). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
4 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regular com
5 ressalvas a prestação de contas anuais da gestora da Secretaria de Estado do
6 Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital,
7 relativa ao exercício de 2019; II) Recomendar o aprimoramento do planejamento no
8 sentido de que as ações reflitam proximidade com as metas previstas e as prestações de
9 contas dos convênios sejam devidamente exigidas no prazo adequado; e III) Informar que
10 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
11 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
12 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
13 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
14 Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
15 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06605/19 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das**
17 **Águas do Estado da Paraíba (AESA), Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao**
18 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
19 de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda (OAB-PB 15025). **MPCONTAS:**
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
21 o Tribunal Pleno decida: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da
22 Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), referente ao
23 exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva; II. Recomendar à
24 direção da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), no
25 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas
26 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem como
27 adotar a medida sugerida pela Auditoria, qual seja, “realizar estudo de viabilidade quanto
28 a execução dos estudos batimétricos nos mananciais que proveem o abastecimento
29 público no Estado da Paraíba, no sentido de atualizar os volumes dos mesmos”; III.
30 Recomendar ao Governador do Estado no sentido de adotar as devidas providências
31 legais, com vistas à regularização do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA,
32 em conformidade com o disposto na lei de criação da Agência (Lei nº 7.779/05, art.12);
33 IV. Remeter a matéria aos autos da Prestação de Contas Anuais da AESA relativa ao
34 exercício de 2020 – em fase inicial de instrução, para prestação de esclarecimentos por

1 parte da autoridade responsável pelo pagamento dos valores. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-22149/19 – Recurso de Apelação interposto**
3 **contra decisão contida no Acórdão AC1-TC 01505/20, emitido quando do julgamento de**
4 **Denúncia formulada pela empresa Avantia - Tecnologia e Engenharia LTDA., em**
5 **desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do ex-**
6 **Presidente, Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativa ao exercício de 2019.**
7 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
8 Advogada Deysianne de Souza Leite de Melo Moura (OAB-PE 33281). **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação supra caracterizado e, no
11 mérito pelo seu provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão AC1-TC-1505/20,
12 quanto às contribuições retidas e não repassadas ao INSS, que passam a totalizar R\$
13 21.237,39, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o
14 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06287/19 – Prestação de Contas**
15 **Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao**
16 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
17 defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve o
18 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR** Votou no sentido de que esta Corte
19 de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-
20 Prefeito do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de
21 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município,
22 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregular os atos de gestão e
23 ordenação de despesas do Sr. Fábio Moura de Moura, durante o exercício de 2018; 3-
24 Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
25 Determinar a devolução, aos cofres públicos municipais, o montante de R\$ 44.875,00,
26 referente à percepção indevida de décimo terceiro salário e adicional de férias, por cada
27 um dos agentes políticos, a seguir relacionados, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta)
28 dias: Fábio Moura de Moura – ex-Prefeito (R\$ 16.000,00); Diogo Henrique Belmont da
29 Costa – Secretário Municipal de Articulação Política (R\$ 2.875,00); Fernando Antonio
30 Moreira Coelho – Secretário Municipal de Ação Social (R\$ 4.000,00); José Hermano
31 Domingos da Silva – Secretário Municipal de Saúde (R\$ 4.000,00); Larissa Câmara da
32 Fonseca Belmont – Secretária Municipal de Administração e Transporte (R\$ 2.000,00);
33 Luis Antônio dos Santos Silva – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (R\$
34 4.000,00); Marcos Antônio da Silva – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e

1 Rural (R\$ 4.000,00); Maria Elizabete da Silva – Secretária Municipal de Educação,
2 Cultura, Esporte e Lazer (R\$ 4.000,00) e Terezinha Moura de Moura – Secretária
3 Municipal de Acompanhamento de Ação Governamental (R\$ 4.000,00); 5 – Aplicar multa
4 pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 6.000,00, por restar configurada a
5 hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
6 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
8 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
9 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3ª e 4ª, do artigo
10 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
11 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se esta não
12 ocorrer; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária, para
13 que adote as medidas no âmbito de sua competência. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:**
14 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo
15 Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
16 reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-08950/20 – Prestação**
17 **de Contas Anuais do Município de RIACHÃO, sob a responsabilidade do Sr. Fábio**
18 **Moura de Moura e da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, relativa ao exercício de**
19 **2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral
20 de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve
21 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
22 Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do Município de
23 Riachão, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura e da Sra. Maria da Luz
24 dos Santos Lima, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da
25 Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da
26 decisão; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos referidos municipal,
27 na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3. Aplicar multa
28 pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.
29 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
30 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
31 cobrança executiva, desde já recomendada; 4. Determinar a abertura de processo
32 apartado, para o fim de examinar o suposto recebimento da remuneração recebida à
33 maior, por parte dos secretários municipais. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
34 Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do

1 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento
2 do Relator, exceto no tocante à abertura de autos específicos, entendendo que as
3 restituições realizadas pelo Prefeito e pela vice-Prefeita foram indevidas, podendo o
4 prefeito e a vice-prefeita requerer o valor recolhido. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante a abertura de processo
6 apartado, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO**
7 **TC-08077/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAMALAUÁ,**
8 **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos,** relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro
9 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de
10 Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)
12 Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito
13 Municipal de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de
14 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
15 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
16 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os
17 atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-
18 Prefeito do Município de Camalaú, relativas aos gastos com aquisição irregular de peças
19 e pneus para veículos incompatíveis com os da frota municipal, e regulares com
20 ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de
21 2019; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4) Aplicar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos
23 Santos, ex-Prefeito Municipal de Camalaú, multa no valor de R\$ 5.000,00,
24 correspondentes a 89,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
25 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
26 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
27 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
28 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
29 da Constituição Estadual; 5) Imputar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito
30 do Município de Camalaú, débito no valor de R\$ 59.812,55, equivalentes a 1.070,75 UFR-
31 PB, referentes a pagamentos irregulares de pneus para trator sem utilização, bem como
32 peças inadequadas aos veículos da frota municipal; assinando-lhe o prazo de 60
33 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança
34 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma

1 da Constituição Estadual; 6) Comunicar ao Ministério Público Estadual para adoção das
2 medidas legais pertinentes, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade
3 administrativa; 7) Recomendar à Administração Municipal de Camalaú, no sentido de
4 conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à
5 gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum
6 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08853/20 – Recurso de**
8 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **RIACHÃO DO**
9 **BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral**, contra decisões consubstanciadas no
10 **Parecer PPL-TC-00016/21** e no **Acórdão APL-TC-00040/21**, emitidas quando da
11 **apreciação das contas do exercício de 2019**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
12 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-
13 PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno, preliminarmente,
15 decida pela retirada do processo de pauta, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas
16 ao interessado e seu representante legal, para que acoste, aos presentes autos, os
17 documentos apresentados em Memorial, objetivando a posterior análise pela Auditoria
18 desta Corte. O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a Preliminar suscitada pelo
19 Relator. **PROCESSO TC-14513/19 – Consulta** formulada pelo **Defensor Público Geral,**
20 **Sr. Ricardo José Costa Souza Barros**, acerca da obrigação de pagamento de licença
21 **saúde – competência à servidores e defensores públicos**. Relator: **Conselheiro Arnóbio**
22 **Alves Viana**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da
24 referida consulta e respondê-la nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica
25 desta Corte, constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Em**
26 **seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da**
27 **sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente**. Prosseguindo
28 com a pauta, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
29 anunciou o **PROCESSO TC-08861/20 – Prestações de Contas Anuais** da ex-Prefeita do
30 Município de **BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa**, bem
31 **como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sra. Luzia Cavalcante**
32 **Macêdo Oliveira** e do **Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Vivian**
33 **Francisca Sales Fernandes**, relativas ao exercício de **2019**. Relator: **Conselheiro em**
34 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila

1 Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer
2 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
3 decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela
4 ex-Prefeita Municipal de Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa,
5 relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
6 Vereadores do Município; com as recomendações constantes da decisão; 2. Julgar
7 regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na
8 qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3. Aplicar multa
9 pessoal a Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, no valor de R\$
10 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de prazo de
11 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
12 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em
13 caso de omissão; 4. Julgar regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de
14 Saúde de Belém (FMS), Sra. Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira relativas ao exercício de
15 2019, e 5. Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência
16 Social (FMAS), Sra. Vivianne Francisca Sales Fernandes, relativas ao exercício de 2019.
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02980/20 – Recurso de**
18 **Apelação** interposto pelo **ex-Superintendente da Autarquia Especial Municipal de**
19 **Limpeza Urbana (EMLUR), Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa,** contra decisão
20 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02232/20,** emitido quando do julgamento das
21 **dispensas de licitação nº 001/20 e 002/20.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
22 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista
23 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
24 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida
25 conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a
26 fim de julgar regulares com ressalvas as Dispensas de Licitação 001/2020 e 002/2020,
27 mantendo-se a decisão contida no item II do Acórdão AC2-TC-01297/20. Aprovada a
28 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00697/21 – Denúncia** formulada
29 **pelo Prefeito Municipal de ALCANTIL, Sr. Cícero José Fernandes do Carmo,** contra o
30 **ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues,** relativa à prestação de informações e documentos
31 **da gestão municipal de 2020, para Comissão de Transição.** Relator: Conselheiro
32 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe
33 Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227) – representante do ex-Prefeito José Milton
34 Rodrigues. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**

1 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Considerar
2 parcialmente procedente a denúncia, em função da não apresentação dos “projetos de
3 Lei em tramitação no Legislativo”, previsto no inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa
4 RN TC nº 03/2016, à Comissão de Transição de Governo do Município de Alcantil para o
5 mandato de Prefeito no período de 2021 a 2024, devendo a mácula ser apreciada no bojo
6 da respectiva PCA (2020); b) Determinar à Auditoria que, no âmbito do processo de
7 prestação de contas do supracitado gestor, referente ao exercício de 2020 (Proc.
8 04845/21), relacione a irregularidade aqui confirmada em seu pronunciamento para a
9 devida consideração pelo órgão julgador da repercussão em suas contas; e c) Determinar
10 à Auditoria que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão do atual Prefeito
11 Municipal de Alcantil, no exercício de 2021, apure a contrariedade ao artigo 2º, § 4º, da
12 Resolução Normativa RN TC nº 03/2016. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-05806/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
14 **ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr.**
15 **Cláudio Benedito Silva Furtado**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
16 **00047/21**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2017**. Relator:
17 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
19 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral,
20 para o fim de: I. Julgar regulares as contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à
21 Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativas
22 ao exercício de 2017; II. Excluir a multa aplicada prevista no Acórdão APL–TC-00047/21;
23 III. Recomendar à administração da FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja
24 encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de
25 ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão
26 vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise; IV.
27 Recomendar à Auditoria para que nas próximas Prestações de Contas Anuais (PCA’s)
28 registre os valores investidos nas pesquisas e qual o seu respectivo resultado. Aprovado
29 o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente
30 anunciou o **PROCESSO TC-06201/19 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da
31 **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto**
32 **Germano Costa**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**
33 **Diniz Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
34 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar regulares as contas do ex-

1 gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto
2 Germano Costa, relativas ao exercício de 2018; II. Recomendar a administração da
3 FAPESQ, que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal
4 com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão,
5 desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e que são custeados
6 com recursos da FAPESQ; III. Determinar à Auditoria para que nas demais Prestações de
7 Contas examine detalhadamente os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão,
8 desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e que são custeados
9 com recursos da FAPESQ. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
10 **TC-08230/20 – Prestação de Contas Anuais da Fundação Ernani Sátyro, de**
11 **responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativa ao exercício de 2019.**
12 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
14 decida: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Fundação Ernani
15 Sátyro, sob a responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativas ao
16 exercício de 2019; II. Alertar à atual gestão a fim de não cometer a falha ora constatada,
17 providenciando o envio das prestações de contas dos próximos exercícios de forma
18 completa, devidamente acompanhadas de toda a documentação exigida pelos atos
19 normativos aplicáveis à matéria, bem assim, quanto à regularização do quadro de pessoal
20 e à adequação dos recursos financeiros e humanos destinados à FUNES, na medida de
21 sua estrita necessidade de funcionamento, sob pena de aplicação de penalidade
22 pecuniária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08188/20 –**
23 **Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), de**
24 **responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2019.**
25 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
26 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com ressalvas as Contas
29 apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento
30 Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2. Aplicar
31 multa pessoal ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, equivalentes a
32 143,21 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas,
33 por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta)
34 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao

1 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Fixar o prazo de 30 (trinta)
3 dias ao atual Superintendente do DETRAN/PB para que comprove a abertura de
4 procedimento administrativo, objetivando a correção das acumulações ilegais de cargos,
5 devendo ser anexada cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento
6 de Gestão – PAG, relativo ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 01007/21),
7 para fins de acompanhamento e análise; 4. Recomendar à gestão do DETRAN/PB a
8 estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem
9 como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das
10 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12940/19 – Inspeção**
12 **Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da**
13 **Saúde, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de**
14 **2019, através do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a**
15 **Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, para operação da gestão**
16 **do Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no município de**
17 **PATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
18 comprovada ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
20 o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e
21 lesivas ao erário, no valor de R\$ 15.208.091,32, relacionadas à gestão do Complexo
22 Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão
23 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Gestão em Saúde
24 – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor
25 Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82); II) Imputar o débito de R\$
26 15.208.091,32, valor correspondentes a 272.253,69 UFR-PB, solidariamente, à
27 Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ:
28 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz
29 Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas
30 ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
31 decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da
32 Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 152.080,91
33 cada uma, valor correspondente a 2.722,54 UFR-PB, à Organização Social Instituto de
34 Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor

1 Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do
2 dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de
3 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das
4 multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
5 de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria
6 de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V)
7 Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB,
8 ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal,
9 independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de
10 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à
11 prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019,
12 objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC 19297/18, a fim de subsidiar o
13 julgamento; e c) proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo
14 verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as
15 respectivas responsabilidades; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12992/19 – Inspeção**
17 **Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da**
18 **Saúde, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de**
19 **2019, através do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a**
20 **Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR, para operação**
21 **da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situado no Município de PATOS.** Relator:
22 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada
23 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
25 Pleno decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao
26 erário, no valor de R\$ 6.003.740,43, relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino
27 Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social
28 Instituto de gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu
29 Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82); II)
30 Imputar o débito de R\$ 6.003.740,43, valor correspondentes a 107.478,35 UFR-PB,
31 solidariamente, à Organização Social Instituto de gestão em Saúde – Instituto GERIR
32 (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de
33 Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e
34 lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta

1 decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da
2 Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 60.037,40
3 cada uma, valor correspondente a 1.074,78 UFR-PB, à Organização Social Instituto de
4 Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor
5 Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiróz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do
6 dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de
7 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das
8 multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
9 de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria
10 de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V)
11 Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB,
12 ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal,
13 independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de
14 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: a)
15 a eiva atribuída ao Senhor Geraldo Antônio Medeiros seja ali examinada, nos termos
16 expostos na presente decisão; e b) proceda o acompanhamento das despesas
17 relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os
18 reais valores e as respectivas responsabilidades; e VII) Determinar o arquivamento do
19 presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **06667/16 – Denúncia** formulada pelo Sr. José Espínola da Costa, sobre possíveis
21 **irregularidades na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de**
22 **responsabilidade do ex-gestor, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com a omissão na**
23 **LOA – Lei nº 10.632/16, de despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial**
24 **para ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
25 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da
28 denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e arquivamento da
29 matéria sem resolução de mérito, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-15837/17 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
31 **Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo,**
32 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00601/16, emitida quando do**
33 **julgamento de Recurso de Reconsideração, referente às contas do exercício de 2011.**
34 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de

1 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento do
4 recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr.
5 Eduardo Jorge Lima de Araújo, por não atender a nenhuma das hipóteses previstas nos
6 incisos I a II do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do
7 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
8 declarou encerrada a presente sessão às 14:24 horas, não havendo processos para
9 distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para
10 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
11 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de agosto de 2021.**

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 09:47



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 5 de Setembro de 2021 às 15:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 09:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 10:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 09:54



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 10:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL